

RES: À QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

De : Convênios QWTI <convenios@qwti.com.br> qui., 07 de mai. de 2026 13:10
Assunto : RES: À QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. 2 anexos
Para : Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>
Cc : Convênios QWTI <convenios@qwti.com.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezados, boa tarde.

A empresa Quantum Web vem através deste e-mail, apresentar as contrarrazões em face dos apontamentos apresentados na interposição de recurso da empresa NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A.

Att,

Adrielle Vieira**Convênios e Licitações**

- convenios@qwti.com.br
- (31) 3564-2760 / (31) 3564-2761 / (31) 98449-8402
- www.quantumweb.com.br

De: Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 5 de maio de 2026 18:32

Para: Convênios QWTI <convenios@qwti.com.br>

Assunto: À QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

À QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Tendo em vista a interposição de recurso administrativo, em anexo, pela licitante NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A, em face do julgamento da proposta comercial na Concorrência Pública 01/2025, cujo objeto é a Prestação de serviços de Gestão e Controle de Margem Consignável, fica esta empresa intimada, nesta data, para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal, devendo ser encaminhada para o e-mail licitacao@casacivil.rj.gov.br no formato PDF e WORD.

Favor considerar o documento anexo a este e-mail.

Atenciosamente,

--

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação
Secretaria de Estado da Casa Civil
Governo do Estado do Rio de Janeiro
(21)2334.3341

AVISO LEGAL:

Esta mensagem é destinada exclusivamente às pessoas a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar, de qualquer forma, bem como utilizar

a informação contida nesta mensagem. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, solicitamos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que conter vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação.

AVISO LEGAL:

Esta mensagem é destinada exclusivamente às pessoas a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar, de qualquer forma, bem como utilizar a informação contida nesta mensagem. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, solicitamos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que conter vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação.

 **CONTRARRAZÕES QUANTUM WEB - NEOCONSIG.docx**
105 KB

 **CONTRARRAZÕES QUANTUM WEB - NEOCONSIG.pdf**
390 KB

À Comissão de Contratação da
Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro
Concorrência Pública nº 01/2025 - Processo SEI-150001/011808/2024

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.357.398/0001-71, com sede na Rua Francisco Soucasseaux, nº 54, Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.110-310, por seu advogado infra-assinado (instrumento de mandato em anexo), vem, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO em face do recurso interposto pela NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A. contra a classificação apurada na fase de julgamento da proposta comercial da Concorrência Pública nº 01/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - QUANDO O PROCESSO É INSTRUMENTALIZADO PELA ÚLTIMA VEZ: O QUE ESTE RECURSO REVELA

Há licitações que terminam. E há licitantes que não deixam.

O que se tem diante desta Comissão não é um recurso legítimo contra o julgamento da proposta comercial. É a terceira tentativa da NEOCONSIG de reverter, por qualquer meio disponível, um resultado que o procedimento licitatório apurou com rigor, transparência e observância absoluta ao edital.

A primeira tentativa foi o recurso da fase técnica, julgado improcedente. A segunda foi a esperança de que o preço mais baixo compensaria a inferioridade técnica, frustrada pelo próprio critério de julgamento escolhido pela Administração. A terceira é este recurso, que ataca a fase comercial sem questionar nada da fase comercial.

A QUANTUM WEB sagrou-se vencedora porque foi, objetivamente, a melhor.

Obteve nota técnica de 7,000 pontos, a máxima possível, atendendo integralmente os 151 requisitos do Apêndice B sem qualquer penalidade. Somada à nota de preços de 3,000, alcançou pontuação final de 10,000, o teto absoluto da competição.

Não há controvérsia legítima sobre esse resultado. O que há, como se verá, é inconformismo revestido de argumento jurídico - e argumento jurídico que já foi examinado, julgado e definitivamente afastado por decisão do Secretário de Estado.

Esta Comissão merece ter diante de si a clareza do que está sendo pedido: que se ignore uma decisão administrativa definitiva, reabra-se matéria de habilitação em fase comercial, e desfaça-se o resultado de uma licitação que seguiu todos os seus ritos com exemplar regularidade.

Isso não é controle de legalidade. É a licitação que nunca termina e que só serve ao interesse do perdedor.

II – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

O § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o prazo para apresentação de contrarrazões é idêntico ao do recurso (três dias úteis) e tem início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Cumprido o prazo, as presentes contrarrazões são tempestivas e devem ser integralmente conhecidas.

III – DAS PRELIMINARES: QUATRO RAZÕES AUTÔNOMAS E SUFICIENTES PARA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

1 - Recurso sem objeto na fase em que foi interposto: a incompatibilidade estrutural entre o rótulo e o conteúdo

Um recurso interposto contra o julgamento da proposta comercial tem, por definição, um objeto legítimo: questionar algo do julgamento da proposta comercial.

A NEOCONSIG não faz isso.

Não há uma linha no recurso que impugne o preço ofertado pela QUANTUM WEB. Não há questionamento ao cálculo da nota de preço. Não há contestação à aplicação da fórmula $PT = NTP + NPP$. Não há alegação de irregularidade na abertura dos envelopes, na leitura das propostas, na elaboração da planilha de julgamento final.

Absolutamente nenhum elemento da fase comercial é atacado.

O recurso, em sua integralidade, dedica-se a questionar os atestados de capacidade técnica apresentados pela QUANTUM WEB, documentos da fase de habilitação, do Envelope A, de fase processual encerrada há meses, com prazo recursal próprio há muito transcorrido.

Essa incompatibilidade estrutural entre o objeto formal do recurso e seu conteúdo material é fatal.

O art. 165, I, b, da Lei nº 14.133/2021 autoriza recurso do julgamento das propostas na fase correspondente, não de fases anteriores reembaladas em nova roupagem.

Interpor recurso da fase comercial para discutir habilitação é como recorrer do placar para contestar as regras do jogo, quando o jogo, sob essas mesmas regras, já foi jogado até o fim.

O recurso é inadmissível por ausência de pertinência entre a impugnação deduzida e a fase que se declara atacar e por isso deve ser liminarmente rejeitado sem exame de mérito.

2 - Inépcia da peça recursal: dupla ausência de especificidade

Mesmo que se superasse o problema estrutural apontado, o que se admite apenas por argumentar, o recurso seria inepto por ausência total de especificidade em suas alegações.

A NEOCONSIG fala em "atestados de capacidade técnica extemporâneos" no plural. Entretanto, não indica sequer qual atestado seria extemporâneo.

Não aponta a data de emissão que considera inválida. Não transcreve o critério editalício ou normativo que fixaria o prazo de validade alegadamente descumprido. Não demonstra o nexos entre o documento não identificado e o requisito não especificado. Não esclarece qual das três, quatro, cinco peças documentais apresentadas pela QUANTUM WEB seria a irregularmente aceita.

É como uma acusação sem acusado. Uma denúncia sem fato. Um vício sem identificação.

O princípio do contraditório, garantido constitucionalmente e densificado no processo administrativo pelo art. 2º da Lei nº 9.784/1999, exige que a parte impugnada possa conhecer com precisão o que está sendo impugnado.

A QUANTUM WEB não sabe qual atestado defender porque a NEOCONSIG não disse qual está atacando. A Administração não pode inabilitar uma licitante, ou sequer revisar sua pontuação, com base em suspeita que paira no vago.

A inépcia, aqui, não é vício sanável, é ausência de objeto definido, que torna o recurso tecnicamente inexistente enquanto impugnação.

Não há como dar-lhe provimento porque não há como saber, com a precisão que o direito exige, o que seria provido.

3 – Coisa julgada administrativa: a matéria foi decidida - e decidida contra a recorrente

Há algo que o recurso da NEOCONSIG esconde sob a linguagem técnica, mas que os autos revelam com clareza imediata: essa discussão já aconteceu.

No recurso interposto na fase anterior deste certame, contra o resultado da fase técnica, a NEOCONSIG suscitou expressamente a insuficiência dos atestados e cartas de referência da QUANTUM WEB, alegando que eram antigos, genéricos e incapazes de comprovar capacidade técnica atual.

O Relatório da Comissão Técnica enfrentou o argumento com precisão: não há limitação temporal para emissão de cartas de referência, a Lei nº 14.133/2021 não impõe restrição temporal à data de emissão de atestados de capacidade técnica, ao menos um atestado apresentado pela QUANTUM WEB já possuía quantidade superior às 200.000 linhas requeridas, e a recorrente “traz a invocação de nulidade em momento tardio”.

A Decisão do Secretário de Estado Flávio Willeman, proferida na sequência, adotou integralmente esses fundamentos e negou provimento ao recurso.

Há coisa julgada administrativa sobre essa matéria.

A estabilidade dos atos administrativos definitivos não é uma conveniência procedimental. É a espinha dorsal da segurança jurídica que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 eleva a princípio estruturante do procedimento licitatório.

O que foi decidido não pode ser reaberto pela simples insatisfação da parte perdedora, ainda que essa parte mude de fase, mude de argumento de apoio ou mude de roupagem formal.

A NEOCONSIG não encontrou fatos novos, não descobriu documentos que não existiam, não identificou vício que a Administração não havia examinado.

Simplesmente não aceitou a resposta que recebeu e voltou a bater na mesma porta, esperando que desta vez alguém abra.

Essa porta está juridicamente fechada.

4 - Nulidade de algibeira: terceira versão do mesmo comportamento

A NEOCONSIG participou da 4ª Sessão da Concorrência Pública nº 01/2025, realizada em 22 de abril de 2026.

Assinou a Ata.

Não registrou qualquer impugnação contemporânea.

Não protestou sobre os atestados da QUANTUM WEB no momento da abertura dos envelopes. Não consignou ressalva sobre a validade dos documentos de habilitação. Não suscitou, perante a Comissão de Contratação, qualquer objeção ao prosseguimento da sessão.

Aguardou o resultado. Constatou que perdeu e somente então interpôs o recurso que ora se contrarrazoa, sob a falácia de nulidade.

Esse comportamento tem nome na doutrina e na jurisprudência: nulidade de algibeira.

O Superior Tribunal de Justiça rechaça expressamente essa conduta, que não se coaduna com a boa-fé processual exigível de todos os participantes de um procedimento administrativo, como decidido, entre outros, no AgInt no AREsp nº 2.297.572/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23/10/2023.

Verifica-se, uma vez mais, a incidência simultânea de preclusão temporal, pela ausência de manifestação no momento próprio; de preclusão lógica, pela aceitação tácita do ato mediante participação plena e sem ressalvas; e de preclusão consumativa, pelo esgotamento da faculdade de impugnar, mesmo porque a questão já restou anteriormente decidida.

Postas estas questões, revela-se cristalino o não conhecimento do recurso.

IV – DO MÉRITO: A TEORIA DOS ATESTADOS EXTEMPORÂNEOS NÃO TEM AMPARO LEGAL, EDITALÍCIO OU FÁTICO

Superadas as preliminares, o que se admite apenas por dever de completude, o mérito do recurso não resiste à confrontação com a realidade normativa e documental dos autos.

A Concorrência Pública nº 01/2025 não estabeleceu, em nenhum item do edital ou do Termo de Referência, qualquer prazo de validade para atestados ou cartas de referência.

Não há, no instrumento convocatório, a exigência de que os documentos tenham sido emitidos em determinado período anterior à data da licitação.

A Lei nº 14.133/2021 igualmente não impõe restrição temporal à data de emissão de atestados de capacidade técnica. Esse é um dado jurídico objetivo, não controvertido, que a própria Comissão Técnica consignou expressamente no Relatório de 31 de março de 2026, e que o Secretário de

Estado adotou como razão de decidir ao negar provimento ao recurso anterior da NEOCONSIG sobre o mesmo tema.

O conceito de "atestado extemporâneo" que a recorrente maneja é construção que não encontra base na norma aplicável ao caso.

Exigência que não consta do edital não pode ser criada em recurso.

A vinculação ao instrumento convocatório, princípio que a NEOCONSIG invoca constantemente como seu fundamento, mas aplica apenas quando lhe convém, vale para todos os licitantes e para a própria Administração.

Também vale, por consequência lógica, contra o licitante que pretende introduzir exigências inexistentes.

A NEOCONSIG invoca, ainda, o dever de autotutela da Administração, com referência à Súmula 473/STF, para pedir que a decisão administrativa seja invalidada.

A invocação é imprópria.

A autotutela pressupõe a existência de vício no ato, um erro que a Administração não examinou ou que examinou mal.

Aqui, o suposto vício foi expressamente examinado, debatido em contraditório, fundamentado e rejeitado por decisão do Secretário de Estado.

Não se trata de ato praticado às cegas ou de questão ignorada pela autoridade competente.

Trata-se de matéria deliberadamente decidida, com motivação explícita e com fundamento no edital e na lei.

Usar a autotutela para rever uma decisão deliberada não é exercício de poder-dever administrativo, é instrumentalização do instituto para transformar decisão definitiva em decisão provisória, revisável sempre que a parte perdedora insistir.

Esse resultado, além de juridicamente inadmissível, seria devastador para a credibilidade do processo licitatório como instrumento de contratação pública séria e previsível.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade/irregularidade apta a macular a vitória da QUANTUM neste certame.

V- CONCLUSÃO E PEDIDOS:

O QUE ESTA COMISSÃO TEM O DEVER DE PRESERVAR

A Concorrência Pública nº 01/2025 percorreu cada etapa de seu rito com a regularidade que a Lei nº 14.133/2021 exige e que o interesse público demanda.

A fase de habilitação foi conduzida com isonomia. A Prova de Conceito foi avaliada por Comissão Técnica especializada, com critérios objetivos, sob o olhar de todos os licitantes. Os recursos foram apreciados com fundamentação precisa e decididos por autoridade competente. Os envelopes comerciais foram abertos em sessão pública, com presença dos interessados, sem impugnação contemporânea de qualquer natureza. A planilha de julgamento final apurou a QUANTUM WEB como vencedora com nota 10,000, o máximo possível.

O certame está completo, o resultado é correto.

A contratação que se avizinha atenderá ao interesse de dezenas de milhares de servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, que dependem da confiabilidade e da continuidade do sistema de gestão de margem consignável para proteger o patrimônio e a renda de suas famílias.

Este recurso não é uma ferramenta de controle de legalidade. É um obstáculo à contratação que o Estado precisa fazer.

Superá-lo, reconhecendo-o como o que é: inadmissível na forma, inepto no conteúdo, precluído na matéria e improcedente no mérito, não é apenas um ato de rigor jurídico, é um ato de justiça com a empresa que competiu honestamente, venceu com mérito e aguarda o reconhecimento que o procedimento licitatório lhe assegura.

Licitações devem ter fim. E o fim desta já chegou.

Diante de tudo o que foi exposto, a QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. requer:

a) o não conhecimento do recurso, por ausência de objeto legítimo na fase em que foi interposto, dado que impugna matéria de habilitação sob roupagem de recurso da fase comercial, em violação ao art. 165, I, b, da Lei nº 14.133/2021;

b) subsidiariamente, o não conhecimento por inépcia da peça recursal, ante a ausência de especificidade mínima quanto ao atestado alegadamente irregular, ao critério normativo ou editalício supostamente violado e ao nexó entre o vício não identificado e o resultado que se pretende;

c) subsidiariamente, o não conhecimento por preclusão consumativa e coisa julgada administrativa, uma vez que a matéria dos atestados da QUANTUM WEB foi expressamente suscitada, analisada pela Comissão Técnica no Relatório de 31/03/2026 e definitivamente afastada pela Decisão do Secretário de Estado Flávio Willeman, proferida na mesma data, tornando-se imutável na via administrativa;

d) subsidiariamente, o não conhecimento por nulidade de algibeira, dado que a NEOCONSIG participou da 4ª Sessão sem qualquer impugnação

contemporânea, assinou a Ata e somente após o resultado desfavorável interpôs o presente recurso, em comportamento incompatível com a boa-fé objetiva e com a lealdade processual exigíveis no procedimento licitatório;

e) no mérito, o desprovemento integral do recurso, pela inexistência de prazo de validade para atestados no edital ou na lei aplicável, pela impropriedade da invocação da autotutela em face de ato deliberadamente decidido e pela robustez documental da capacidade técnica da QUANTUM WEB, amplamente reconhecida pela própria Comissão Técnica e pela autoridade decisória do certame;

f) o alerta a esta Comissão para que avalie, à luz do art. 155, VII, c/c art. 156 da Lei nº 14.133/2021, o padrão de comportamento processual da NEOCONSIG ao longo do certame, e que adote as providências cabíveis caso entenda configurado o comportamento inidôneo;

g) em consequência de tudo o acima, a manutenção integral da classificação apurada na 4ª Sessão, com o regular prosseguimento do certame para adjudicação e homologação em favor da QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2026.

**JULIANA CRISTINA
DE SOUZA
PIMENTA:0598887
3693**

Assinado de forma digital
por JULIANA CRISTINA DE
SOUZA
PIMENTA:05988873693
Dados: 2026.05.07 13:03:06
-03'00'

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Juliana Cristina de Souza Pimenta

CPF: 059.888.736-93

PROCURAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025

A empresa **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ 10.357.398/0001-71, localizada Rua Francisco Soucasseaux, 54, Lagoinha, CEP 31110-310, através do seu sócio/administrador Sr. **MARCELO PEDRO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade MG-34394622, expedida pela SSP-MG, CPF: 714.943.326-04, residente e domiciliado na Rua Califórnia, nº 211, apto 1301, Bairro Sion, CEP: 30.315-500, Belo Horizonte/MG; vem através desta nomear como seu bastante procurador a Sra. **JULIANA CRISTINA DE SOUZA PIMENTA**, brasileira, casada, coordenadora de convênios e licitações, portadora da cédula de identidade MG 12284757 PCMG, inscrita no CPF nº 059.888.736-93, residente e domiciliada na Rua Marques de Maricá, 333 ap 202, Santo Antônio, CEP: 30.350-070, Belo Horizonte/MG, a quem confere amplos poderes para representar a empresa no processo licitatório de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025** a praticar os atos necessários para representar a outorgante na licitação do **GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, outorgando poderes prática de todos os atos inerentes à licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para participação de sessões públicas, interpor e desistir de recursos, assinar recursos, assinar documentos, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, participar de sorteio, podendo ainda, substabelecer está para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes e tudo mais que se fizer necessário para representação da empresa, dando tudo por bom firme e valioso.

Por expressão da verdade, firmo o presente.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2026.

MARCELO
PEDRO DOS
SANTOS:71494
332604

Assinado de forma
digital por MARCELO
PEDRO DOS
SANTOS:71494332604
Dados: 2026.05.07
17:34:06 -03'00'

MARCELO PEDRO DOS SANTOS

CPF: 714.943.326-04

SÓCIO/ADMINISTRADOR